AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.023 - RS (2018/0138032-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
		GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	:	PAULO STEFANOSKI
AGRAVADO	:	ROMUALDO HORN
AGRAVADO	:	LUIZ NIEDERAUER
AGRAVADO	:	MARIA ESTELITA DE CASTRO
AGRAVADO	:	MARINO VARGAS DAMASCENO
AGRAVADO	:	MOACYR GOMES MARTINS
AGRAVADO	:	NABOR CORREA DA SILVA
AGRAVADO	:	NELCY SCHMITZ PACHECO
AGRAVADO	:	NILDA MARIA SCHMITZ
AGRAVADO	:	NORBERTO NELSON SUDBRACK
AGRAVADO	:	OCTAVIO TOTTI
AGRAVADO	:	ORTWIN CELSON PIETSH
AGRAVADO	:	PAULO PEREGRINA
AGRAVADO	:	NILVIO BENITEZ SEVERO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO E OUTRO(S) - RS023259
		JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
		TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN - RS048963

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face da decisão acostada às fls. 1286-1290 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1207-1217 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO RECONHECIDO. JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Parcelas vincendas. Cálculo que atendeu aos ditames do julgado exequendo quanto à sistemática e atualização de valores. Ausente o excesso alegado. Além disso, inviável neste momento processual a modificação dos critérios definidos na decisão em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> 2. A atualização monetária e os juros de mora são devidos até o momento em que realizado o depósito judicial. Após, os consectários legais serão

> devidos pelo banco depositário, e não pelo executado. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.348.640, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil).
> 3. Honorários advocatícios. Cabimento.
> Orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sede de uniformização de jurisprudência, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.134.186/RS, com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
> Em se tratando de acolhimento – mesmo parcial - da impugnação ao cumprimento de sentença, são cabíveis honorários em favor do impugnante. Fixação que deve ocorrer pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 1243-1247 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1253-1262 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados vícios apontados nos aclaratórios.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por ausência de vícios na decisão recorrida.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 1296-1307 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omisso pois deixou de emitir pronunciamento sobre as seguintes questões: ***(a)*** juros; ***(b)*** incidência de juros somente até o depósito judicial; ***(c)*** exclusão da parcela "auxílio cesta-alimentação" da Sra. Nilda Maria; ***(d)*** erro material no abono salarial único; ***(e)*** honorários advocatícios em favor da impugnante.

A simples leitura da decisão recorrida permite concluir que os itens ***(a)***, ***(b)*** e ***(e)*** foram não apenas apreciados, como acolhidos pela Corte de origem. Evidente, portanto, que não há que se falar em omissão.

Já no que tange aos itens ***(c)*** e ***(d)***, a Corte de origem afirmou o seguinte (fl. 1210 e-STJ):

> (...) rejeito a alegação de excesso de execução no tocante ao cálculo das parcelas vincendas, porquanto, tal como referido na decisão recorrida, o comando anterior (fl. 938 do agravo e 1482 dos autos originários) se limitou a determinar a efetivação dos descontos previdenciários e do imposto de renda mês a mês, e não sobre o total das parcelas, mantidos os demais critérios.

Por ocasião dos aclaratórios, ainda (fl. 1246 e-STJ):

> A respeito das alegadas omissões, destaco que o acórdão embargado foi suficientemente claro quanto aos motivos pelos quais foi acolhida apenas parcialmente a pretensão recursal da entidade de previdência privada, notadamente porque a decisão anterior (fl. 938 do agravo e 1482 dos autos originários) se limitou a determinar a efetivação dos descontos previdenciários e do imposto de renda mês a mês, e não sobre o total das parcelas, mantidos os demais critérios. Além disso, inviável neste momento processual a modificação dos critérios definidos na decisão em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. [grifou-se]

Logo, não há que se falar em omissão, quando a Corte de origem se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas - ainda que para afirmar não ser possível o acolhimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, o apelo nobre não impugnou a decisão recorrida neste ponto, o que obsta eventual afastamento da conclusão a que chegou o órgão julgador.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **nega-se provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator